



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

**REF.:** Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO n° 11.21.01/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, TROCA DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS (EXCETO PAPEL) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

**RECORRENTES:** NEWPC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n° 20.892.343/0001-15.  
ALUCOM LTDA, CNPJ N° 01.628.251/0001-88.

### I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos presentes recursos, efetuando assim o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02<sup>1</sup>, a fase recursal, na modalidade pregão, é uma, vale dizer, todas as irrisignações dos licitantes devem ser

<sup>1</sup> Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Acresça-se ainda que, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento e também o motivo. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal da empresa NEWPC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n° 20.892.343/0001-15, foi alegado que a empresa declarada como vencedora dos lotes 01, 02 e 03 não apresentou, integralmente, a documentação exigida no Termo de Referência, especificamente no que tange ao detalhamento de alguns dos materiais ofertados, o que teria causado comprometido quanto à clareza e precisão da proposta. Em razão disso, a recorrente requer que a empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA seja desclassificada e inabilitada, por não atender na íntegra as exigências do instrumento convocatório.

Na peça recursal da empresa ALUCOM LTDA, CNPJ N° 01.628.251/0001-88, foi alegado que a recorrente foi injustamente desclassificada, por descumprir o item 22.6 da peça editalícia, uma vez que no cadastro na plataforma BLL consta que a referida empresa se trata de uma EPP/ME, aduzindo não ter se beneficiado de tal circunstância registrada equivocadamente.

Arguiu, de igual modo, que a ausência de detalhamento de alguns dos materiais ofertados teria comprometido a clareza e a precisão da proposta da empresa declarada vencedora.

Por fim, alegou que a empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou documentos suspeitos, uma vez que o atestado de capacidade técnica teria sido assinado pelos pais do diretor da recorrida e que tal fato infringiria o art. 90 da Lei n° 8666/93.

## III - DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requerem as Recorrentes que as razões recursais sejam deferidas, para que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE reforme a





decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro, a fim de reverter a medida de desclassificação e/ou inabilitação dos recorrentes, devendo assim reconsiderar as propostas apresentadas pelas respectivas recorrentes, bem como desclassificando e inabilitando a empresa declarada vencedora.

#### IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa RECORRIDA apresentou contrarrazões aduzindo que a empresa ALUCOM LTDA foi desclassificada de forma acertada, visto que a mesma concorreu no certame com a informações que seria uma empresa ME (Micro Empresa), podendo ter se beneficiado por concorrer com essa informação, pois já garantiria à recorrente o benefício da lei para um lance de até 5% (cinco por cento) de diferença para o primeiro colocado, conforme o item 9 do edital.

Ressaltou também que a responsabilidade pela atualização dos dados no sistema BLL é do licitante, ou seja, a empresa é responsável pelos dados que constam no referido sistema, portanto, tendo sido relapsa ou mesmo deixando a informação como forma de levar vantagem, acertada foi a decisão exarada que desclassificou a licitante.

No que se referiu às alegações atinentes ao detalhamento dos materiais ofertados, arguiu a recorrida que por se tratar de equipamentos com inúmeras configurações, que podem ser a grande maioria alterada a qualquer momento, os equipamentos ofertados, podem sofrer facilmente inclusão ou alteração de componentes, como por exemplo, a troca de um HD por um SSD, ou até mesmo substituição de um SSD de 256gb por um mais potente de 512gb, ou ainda uma placa de vídeo mais potente ou menos potente, a depender da necessidade de cada órgão sem qualquer ônus.

Aduziu ainda a recorrida que declarou, no corpo de sua proposta, todos os detalhes técnicos solicitados e que serão entregues os produtos conforme solicitados em edital, sendo os catálogos portadores de meras imagens de marketing, daí vem o termo, imagens meramente ilustrativas.

Ao final, esclarece que o sócio da empresa CONECTA nunca compôs a parte societária da empresa TECNOVETTI, razão pela qual não há que se questionar a regularidade da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, bem como suscitou que não fez parte de qualquer conluio, posto que a terceira empresa (CYBELLY MARQUES SILVANO - ME), mencionada pela empresa ALUCOM, sequer participou do certame licitatório, haja vista que não acessou o sistema durante o pregão, muito menos deu qualquer lance, motivos

W  
2/1



pelos quais deve ser mantida a decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame em epigrafe.

#### V - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 11.21.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, TROCA DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS (EXCETO PAPEL) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

In casu, realizada a Sessão Pública, as Recorrentes não se sagraram vencedoras, em razão das propostas apresentadas pelas respectivas empresas não terem sido detentoras da melhor oferta e por ter a empresa recorrente ALUCOM LTDA sido desclassificada, por infringência ao item 22.6 do Edital.

#### a) DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;





IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).

Neste sentido foram as exigências previstas no edital do certame em apreço relativo à capacitação técnica, conforme restou consignado na cláusula abaixo transcrita:

### 13. DA HABILITAÇÃO.

13.1. Os documentos relativos à habilitação dos licitantes, deverão ser encaminhados até a abertura da sessão pública (fim de recebimento das propostas), conforme previsto neste edital, por meio eletrônico via plataforma "BLL", juntamente à proposta de preços. O(s) documento(s) que necessitar(em) de assinatura e/ou o(s) que for(em) original(is), deverá(ão) ser autenticado(s) ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

(...)

13.1.12. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

Urge ressaltar que a cláusula supra tem o intuito de certificar-se, pela via documental, a competência e a habilidade profissional, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de aptidão e experiência na execução de serviço de características semelhantes àquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da licitação.

Essa também é a orientação do ensinamento de Marçal Justen Filho, segue trecho elucidativo da obra do autor:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando

*Handwritten signature/initials*





**Prefeitura de**  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Cumpra-se destacar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que o Licitante, pessoa física e jurídica, possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

No mesmo trilhar é exposto por Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup>:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade - sinônimo, aí, de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

Como se vê, a empresa recorrida, a qual foi detentora da melhor oferta e, por conseguinte, considerada como vencedora na etapa de lances,

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.39





apresentou a documentação requerida para sua habilitação, qual seja, o atestado de capacidade técnica.

Desse modo, conforme prevê a Lei nº 10.520/2002, ao Pregoeiro compete:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço; (...)

Veja-se que não é atribuição do Pregoeiro a investigação de indícios ou suspeita de fraude, cabendo tal feito às autoridades policiais e ao Ministério Público demonstrando-se de extrema relevância a necessidade de diferir as atribuições do pregoeiro, respeitando o campo de delimitações legais, evitando-se, assim, a sobrecarga e as punições decorrentes do exercício de atribuições que sequer lhe pertencem.

A propósito, em linha de concordância com os comentários acima, são oportunas as lições de Jair Eduardo Santana<sup>3</sup>, que bem explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

"Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio".

Desta feita, considerando que a fase de habilitação se destina à verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes, para garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, econômicas e financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação, assim procedeu este Pregoeiro, examinado a documentação que lhe fora apresentada pelas respectivas empresas, suas propostas e demais documentos.

<sup>3</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.





Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Um aspecto importante, nesta fase, consiste na verificação dos cadastros impeditivos, onde constam restrições para contratar com a Administração. Existem diversos cadastros que podem ser consultados, tais como Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Cadastro Nacional de Empresas Punidas pela Anticorrupção (CNEP) (Lei nº 12.846/2013); Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM); Lista de Inidôneos do TCU; Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNIA); Cadastro de Inidôneos dos Tribunais de Contas estaduais; Cadastro de empresas punidas pela própria Entidade contratante. E, tendo este Pregoeiro procedido com as devidas consultas, não vislumbrou qualquer inscrição que impedisse a recorrida de ser declarada como vencedora nas propostas dos lotes recorridos.

Em assim sendo, não entendemos por duvidosa a capacidade técnica da recorrida, quanto ao objeto de fato a ser fornecido pela referida empresa, uma vez que esta acostou o devido atestado de capacidade técnica, conforme exigido em Edital.

Entretanto, se uma das empresas para a qual a recorrida presta serviços, tem em seu quadro societário os genitores do sócio da licitante vencedora deste certame, mas jamais tendo aqueles integrado o quadro societário da CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, não há óbice para a concessão do atestado de capacidade técnica pelos mesmos, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível e viável que o atestado de capacidade técnica seja emitido por empresa do mesmo grupo econômico, por conservam a personalidade e patrimônios distintos, tampouco há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco.

Vejamos o que reza unissonamente a jurisprudência pátria:

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico não podem ser rejeitados de plano pela Administração,





sequer julgado inválido por quaisquer dos partícipes na licitação. Isso porque não há, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais. Nessa linha, as seguintes decisões do TCU: "[ACÓRDÃO] Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...) "[1] (grifou-se) "[RELATÓRIO] 31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade





técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.”[2] (grifou-se) (...) “Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa ‘possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso’. (...). Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013.”[3]

O Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que não há impedimento legal pois trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas. “Resumo: “Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa xxxxxx., a afirmação da empresa YYYYY sobre a inviabilidade do atestado de

W  
/





capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma."(Fonte: TC 007.497/2012-1) O Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se pronunciou sobre tema a favor da validade de atestados emitidas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, notadamente diante da ausência de vedação em lei e no Edital, conforme julgado abaixo transcrito: "Acórdão nº 451/2010 - TCU - Plenário "Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)" 22. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Acciona, a afirmação da recorrente de inviabilidade do atestado de

WU  
/





capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Isso porque não há vedação na Lei n° 12.462/11 e tampouco no edital em epígrafe, que impede a aceitabilidade dos atestados apresentados. Além disso, o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades controladora e controlada conservam a personalidade e patrimônios distintos. Consequentemente, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Logo, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. 23. Em sede de análise de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. no Tribunal de Contas da União, na qual alega irregularidades no Pregão Eletrônico por Registro de Preço 02/2012, a Corte de Contas manifestou entendimento nesse mesmo sentido, in verbis: A afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei n° 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma (TCU Ata n° 33/2012 - Plenário. Data da Sessão: 22/8/2012 - Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-33/12-P). 24. Em percuciente análise das questões suscitadas, constata-se que a utilização de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico não justifica a desclassificação da Impugnante, tendo em vista que não há vedação no edital de licitação e tampouco na lei, a qual rege o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Portanto, o fato de a ACCIONA pertencer a um grupo de empresas especializadas na área da construção de obras de infraestrutura não a desabona para participar do

W  
1/1





presente certame licitatório." Também o Poder Judiciário possui este entendimento, como podemos verificar na seguinte decisão nos embargos de declaração nº 1017883-11.2019.4.01.0000, da lavra do Desembargador do TRF-1, Exmº Dr. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. PJE 23/10/2019:

"5.2.3 No que se refere à emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, há de se levar em consideração os esclarecimentos do Procurador da Fazenda Nacional, vide item 4.10 do presente documento, bem como da jurisprudência da Corte de Contas sobre o tema. Como jurisprudência, pode-se elencar: Acórdão nº 451/2010 TCU Plenário: a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma." (grifei)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão do TJ/BA número único - 80039933620198050000: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. NATUREZA E DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. HABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. DATA DE FUNCIONAMENTO E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. HIGIDEZ. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DE ATESTADO DE EMPRESA COM IDENTIDADE PARCIAL DE SÓCIOS OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGAMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA. SEGURANÇA DENEGADA.

5.2.3 No que se refere à emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, há de se levar em consideração os esclarecimentos do Procurador da Fazenda Nacional, vide item 4.10 do presente documento, bem como da

101  
JF



jurisprudência da Corte de Contas sobre o tema. Como jurisprudência, pode-se elencar: Acórdão nº 451/2010 TCU Plenário: a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (Proc. 1017883-11.2019.4.01.0000. Desembargador do TRF-1. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. PJE 23/10/2019)

Mais vantajosa para a administração foi a oferta da ora recorrida, de modo que apresentou proposta incontestada, bem como documentação de habilitação em conformidade com o edital.

Neste contexto, é que se afirmar que inexistente motivo que possa fundamentar a reforma da decisão proclamada. Resta, pois, evidente que os pedidos das recorrentes não detêm qualquer base jurídica, totalmente desconforme com os princípios básicos da Administração Pública e do próprio procedimento licitatório.

Devemos ainda sobrelevar o princípio da legalidade, pois, os mandamentos legais é que autorizam ou desautorizam a prática e aplicação dos atos administrativos. Legalidade também tem a ver com as exigências do bem comum.

#### **b) BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

De mais a mais, no que concerne à decisão de desclassificação da recorrente ALUCOM LTDA, *ab initio*, é de suma importância destacar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja fonte advém dos artigos 170, IX, e 179, CF/1988, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

*W*  
*1/1*





ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

No mesmo sentido é a redação do Art. 3º, § 14, da Lei nº 8.666/93, veja-se:

Art. 3º.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

O tratamento diferenciado concedido às ME e às EPP visa incentivar o desenvolvimento econômico, com foco na distribuição de renda, na ampliação da arrecadação estatal e principalmente na geração de empregos, pois, a norma jurídica é utilizada justamente com o intuito de fomentar a criação de empresas dessa natureza, como verdadeiro mecanismo de indução e de desenvolvimento desse importante extrato da economia nacional.

Dentre as condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas, uma delas encontra-se neste próprio certame licitatório, visto que empresas de porte ME/EPP já garantiria o benefício da lei para um lance de até 5% (cinco por cento) de diferença para o primeiro colocado, conforme o item 9 do edital.]

E, tendo sido detectado por este Pregoeiro que a empresa ALUCOM LTDA trata de uma sociedade limitada, como consta no contrato social e na



certidão simplificada exarada pela Junta Comercial do Estado do Ceará, documentação estas apresentadas pela própria empresa quando da sua habilitação no presente certame, jamais poderia participar do certame como se fosse uma empresa ME (Microempresa) ou EPP, se beneficiando das condições estabelecidas em edital para as ME/EPP, violando o princípio da isonomia entre os licitantes.

Vê-se, desse modo, uma nítida divergência quanto às informações cadastrais da predita empresa, entre os documentos físicos (certidão simplificada exarada pela Junta Comercial do Estado do Ceará e contrato social da empresa) e o que está registrado no sistema e no CNPJ da empresa, cabendo aos licitantes a atualização dos dados no sistema BLL e nos documentos cadastrais da empresa, a fim de evitar divergências entre as informações e, por conseguinte, violação ao item 22.6 do Edital. Por tais razões, mantenho a decisão que desclassificou a empresa recorrente ALUCOM LTDA.

#### c) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No que tange às especificações técnicas incompletas aduzidas pelos recorrentes, por meio de suas contrarrazões, a recorrida informou que irá apresentar os produtos conforme exigido por edital, não competindo assim a este Pregoeiro exigir a apresentação de amostras, pois referida exigência é vedada no item 14 do Edital.

Nessa senda, é oportuno destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º e 41, da Lei de Licitações. Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o que, obviamente, não é admissível no caso sub examine, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comecinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.





Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º do Estatuto das Licitações, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também estando prevista no artigo 41 daquele diploma legal, o qual assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que está estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado, o renomado Hely Lopes Meirelles ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)





Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995<sup>4</sup>):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

<sup>4</sup> Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.





Assim, ante tudo o que fora explanado, deverão as Recorrentes terem seus recursos conhecidos, mas não tendo procedência para reformar a decisão que desclassificou a empresa ALUCOM LTDA, tampouco há motivos para modificar a decisão que considerou a proposta da empresa CONECTA como mais vantajosa para o ente público, pelos motivos adredemente expostos, garantindo assim a legalidade do ato, a segurança jurídica e a preservação da isonomia entre os licitantes.

#### VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes NEWPC TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 20.892.343/0001-15) e ALUCOM LTDA (CNPJ Nº 01.628.251/0001-88), em suas peças recursais, NÃO SÃO SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos Secretário de Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 29 de dezembro de 2023.

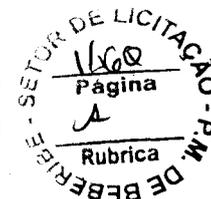
  
Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





**Prefeitura de**  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



## ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Processo Licitatório:** Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.21.01/2023

**Tipo:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS

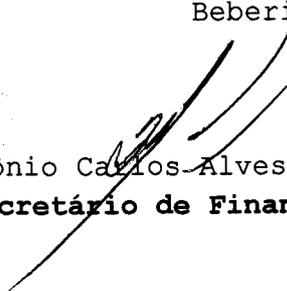
**RECORRENTES:** NEWPC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 20.892.343/0001-15.  
ALUCOM LTDA, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88.

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital nº 11.21.01/2023, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, TROCA DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS (EXCETO PAPEL) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pelas empresas NEWPC TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 20.892.343/0001-15) e ALUCOM LTDA (CNPJ Nº 01.628.251/0001-88), para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, como vencedora no presente certame, em razão da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Beberibe/CE, 29 de dezembro de 2023.

  
Antônio Carlos Alves Lima  
Secretário de Finanças



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe